

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20252903700040

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/11/2025

CAD/CPF:

INSC. ESTADUAL: 00000007216548

DECISÃO Nº: 20252903700040/2026/NULO/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores.
2. Defesa tempestiva.
3. Ausência de DFE/DSF.
4. Auto de infração nulo.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a transferência interestadual de 62 cabeças de gado bovino macho de 13 a 24 conforme Nf-e n.º 6501158, emitida em 12/11/2025, sem apresentar a declaração de que trata o § 4º do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE. Além disso, na fiscalização in loco da carga constatou-se que os animais possuem marca gravada diversa da marca de rebanho identificada na GTA, observa-se também, que a inscrição estadual é recente, com abertura em 25/02/2025, evidenciando com isso que foram adquiridos de terceiros. Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra dos animais (Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (inciso II do § 1º do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO). No entanto, não foi apresentada comprovação do pagamento do imposto devido.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 187.240,00 x 12% = R\$ 22.468,80
:(ICMS); multa: R\$ 22.468,80 x 90% = R\$ 20.221,92; total = R\$ 42.690,72.

O sujeito passivo foi notificado via DET, em 19.11.2025, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a autuação fiscal é indevida, pois inexistente fato gerador do ICMS na mera transferência de bovinos entre estabelecimentos do mesmo titular. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente na ADC nº 49, o ICMS incide apenas sobre a circulação jurídica da mercadoria (transferência de titularidade), e não sobre o simples deslocamento físico. No mesmo sentido, a Súmula 166 do STJ afasta a incidência do imposto nessas hipóteses.

No caso concreto, houve apenas transferência interestadual de gado, sem mudança de propriedade, o que afasta a ocorrência do fato gerador e, por consequência, a exigibilidade do tributo.

Também é inaplicável a fundamentação baseada no suposto encerramento do diferimento, pois este apenas posterga o pagamento do imposto para momento futuro, condicionado à ocorrência de fato gerador subsequente, o que não se verificou.

Defende que autuação contém vícios, como: enquadramento legal incorreto do diferimento; base de cálculo inadequada; penalidade aplicada incompatível com a natureza da operação.

Conclui a defesa, pedindo a anulação do auto de infração mencionado, por vício na origem da autuação e inexistência de fato gerador.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo

pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Item 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com as saídas interestaduais...

A defesa sustenta que, por se tratar de mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, não há ocorrência de fato gerador do ICMS, entendimento já consolidado na jurisprudência da Suprema Corte. Ademais, aponta a inadequação da fundamentação utilizada para o encerramento do diferimento, uma vez que este instituto apenas posterga o pagamento do imposto para momento futuro, condicionado à ocorrência do fato gerador, o que, no caso, não se verificou.

No âmbito do processo administrativo tributário, embora o princípio da verdade material seja relevante, não se pode afastar o cumprimento de formalidades essenciais, especialmente aquelas destinadas a resguardar a segurança jurídica do contribuinte. Nesse contexto, a legislação é expressa ao exigir a regular designação da autoridade fiscal para o exercício da atividade fiscalizatória.

A Lei 688/96 dispõe:

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99).

A exceção foi devidamente delimitada pela Súmula nº 07/2023 – TATE/SEFIN, que condiciona a lavratura do auto de infração na mesma data da ação fiscal em trânsito ou, no máximo, em até cinco dias após sua ocorrência.

SÚMULA Nº 07/2023 – TATE/SEFIN

“O flagrante infracional (art.65, V, da Lei nº 688/96), que dispensa a emissão de designações (DFE ou DSF) para a atividade de fiscalização, será caracterizado quando o auto de infração, a ele relacionado, for lavrado na mesma data em que ocorreu a fiscalização em trânsito ou em até cinco dias após a sua ocorrência, ressalvado, deste comando sumular, a autuação resultante das atividades realizadas em cumprimento à escala de home office.”

No caso em análise, verifica-se que a nota fiscal foi emitida em 12.11.2025, com registro de passagem na mesma data, ao passo que o auto de

infração somente foi lavrado em 18.11.2025. Evidencia-se, portanto, o transcurso de prazo superior ao limite de cinco dias estabelecido pela referida súmula.

Diante disso, resta descaracterizada a hipótese de flagrante infracional, não sendo possível invocar a exceção prevista no art. 65, V, da Lei nº 688/96. Conseqüentemente, a autuação é nula.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 42.690,72 (Quarenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e setenta e dois centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/04/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA